

RECEBIDO EM: 29/05/2017

APROVADO EM: 27/07/2017

# A CRISE DOS DISCURSOS DE JUSTIFICAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE

*THE CRISIS OF JUSTIFICATION SPEECHES FOR THE MAINTENANCE  
OF BENEFIT OF THE RETIREMENT FOR TIME OF CONTRIBUTION IN  
FACE OF THE PRINCIPLES OF SELECTIVITY AND DISTRIBUTIVITY*

*Everaldo Santos Soares*

*Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC*

*Professor na Universidade Regional do Cariri da disciplina Direito Previdenciário.*

*Analista do Seguro Social, em exercício na Procuradoria Seccional Federal, órgão  
de execução da Advocacia Geral da União, em Juazeiro do Norte/CE*

*Caroline Müller Bitencourt*

*Doutora em Direito. Especialista em Direito Público. Professora do PPGD –  
mestrado e doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul da disciplina Teorias  
do Direito*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Os discursos de justificação da aposentadoria por tempo de contribuição e o Princípio da Seletividade; 2 Das razões de justificação do princípio da seletividade e distributividade na Previdência Social Brasileira; 3 Risco social na aposentadoria por tempo de contribuição em face dos Princípios da Seletividade e Distributividade: Déficit argumentativo para a existência do benefício; 4 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** A partir da análise crítica dos argumentos de justificação, a fim de construir comunicativamente o discurso, procura-se novas justificações à luz do Direito Previdenciário, sobre a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no sistema previdenciário brasileiro, para além do debate jurídico colonizado e capturado quase que totalmente pela Economia e pela Política. Sob a perspectiva democrática para deliberar sobre os temas sensíveis à população, uma vez que a participação discursiva enquanto critério central para a compreensão de mundo e determinação de conteúdo de verdade, procura-se fundamentar e justificar os princípios da seletividade e distributividade, bem como o conceito de risco social e verificar seu atendimento no caso da aposentadoria por tempo de contribuição.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aposentadoria. Discursos de Justificação. Direito Previdenciário. Princípio da Seletividade e Distributividade.

**ABSTRACT:** From the critical analysis of the arguments of justification, in order to communicatively construct the discourse, new justifications are sought in light of the Social Security Law, on the maintenance of the benefit of retirement by time of contribution in the Brazilian social security system, beyond the legal debate Colonized and captured almost entirely by Economics and Politics. From a democratic perspective to deliberate on population-sensitive topics, since discursive participation as a central criterion for world understanding and determination of truth content, we seek to justify and justify the principles of selectivity and distributivity, as well as the Concept of social risk and verify their attendance in the case of retirement by contribution time.

**KEYWORDS:** Retirement. Speeches of Justification. Social Security Law. Principle of Selectivity and Distributivity.

## **INTRODUÇÃO**

Muito se tem debatido acerca de novas reformas no sistema previdenciário brasileiro, visando dar sustentabilidade econômica e atuarial frente a supostos déficits de caixa. Dentre as mudanças discutidas, insere-se a proposta de extinção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O tema guarda relevante importância, tendo em vista os prementes efeitos para a manutenção do mínimo existencial em matéria previdenciária, a discussão sobre as cláusulas pétreas nesta matéria e seus limites, a quase eterna argumentação da reserva do possível, e todos os seus impactos no sistema de segurança social instrumentalizado pela Previdência Social brasileira. Todavia, vários os debates mostram-se desprovidos de racionalidade argumentativa, uma vez que as partes contendoras não utilizam os princípios do Direito Previdenciário, como é pertinente, e argumentações com necessária pretensão de validade frente à racionalidade necessária à estruturação de um sistema que é concebido para durar por décadas e séculos.

Dessa forma, objetiva-se tecer uma análise crítica desses argumentos, a fim de construir comunicativamente o discurso, por meio de evidenciar novas justificações à luz do direito, em um debate colonizado e capturado quase que totalmente pela economia e pela política.

No campo teórico e metodológico, verificar-se-á o atendimento do processo discursivo proposto por Habermas, bem como da razão comunicativa. Como substrato, complementar-se-á com as contribuições de Klaus Günther para a teoria da argumentação jurídica, em especial os discursos de justificação e fundamentação, para a manutenção ou não do aludido benefício previdenciário.

No que trata da metodologia, utiliza-se nesse trabalho o método hipotético-dedutivo, e do procedimento monográfico. A técnica de pesquisa adotada será a pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos.

### **1 OS DISCURSOS DE JUSTIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE**

De início, vale ressaltar que o trabalho do intérprete acerca da abrangência da norma se dá em um momento anterior à sua aplicação. Nesta investigação acerca do conteúdo da norma e, portanto, seus limites

de aplicação, será iniciada a investigação sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à luz dos princípios do Direito Previdenciário, com o fim de evidenciar, por meio do procedimento de ação comunicativa, os discursos com pretensão de validade e de justificação e fundamentação para sua existência em nosso sistema securitário.

No caso da reserva do possível, busca-se delinear qual a moldura normativa dos princípios securitários a fim de, somente assim, verificar a congruência argumentativa dos discursos de justificação e fundamentação no seio do Direito Previdenciário.

Para Günther, apenas com a diferenciação entre juízo de fundamentação e aplicação seria possível oferecer um critério racional para a constituição da normatividade jurídica. Deste modo

Apenas entre normas universais e singulares existe uma contradição em sentido excludente. Essa distinção depende das propriedades lógicas das expressões que utilizamos na formulação de uma norma. Enquanto termos singulares designam uma constante de indivíduos, termos universais consistem de variáveis de indivíduos que podem ser compostos por mais de uma constante. Sucintamente, generalidade é o oposto de especificidade, enquanto universalidade é compatível com a especificidade, significando meramente a propriedade lógica de ser governada por um quantificador universal e de não conter constantes individuais. Consequentemente, mesmo uma norma altamente específica a uma situação ainda pode ser universal, conquanto os termos referentes às características da situação possam ser aplicados a mais de um referente.<sup>1</sup>

A construção de argumento passa pelo convencimento das partes envolvidas no processo comunicativo, numa perspectiva reflexiva. Neste ponto, Habermas<sup>2</sup> ressalta que:

A “verdade” de proposições descritivas significa que os estados de coisas enunciados “existem”, enquanto as “correções” das proposições normativas refletem o caráter obrigatório dos modos de agir prescritos (ou proibidos). Kant pretende fazer justiça a esse saber epistêmico e saber prático distinguindo, relativamente a faculdade de conhecer e

1 GÜNTHER, Klaus. *Teoria da argumentação no direito e na moral*. Justificação e aplicação. Tradução de Claudio Molz. São Paulo: Landy, 2004. p. 41-42.

2 HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la Acción Comunicativa*. Madrid: Taurus, v. I, 1988. p. 41-42.

desejar, uso teórico de um uso prático da razão. Embora a razão teórica seja produtiva em um sentido transcendental, a razão prática tem uma força “Legisladora” num outro sentido, num sentido construtivo, como podemos dizer com Rawls. A pressuposta unidade de um mundo, espontaneamente gerado, de objetos da experiência possível unifica a multiplicidade de conhecimentos empíricos, enquanto o “reino dos fins” projetado pela razão prática indica a maneira como os sujeitos agentes devem, pela autodeterminação inteligente de sua vontade, gerar ou construir um mundo de relações interpessoais bem-ordenadas – “uma república universal segundo as leis da virtude”.

Na Teoria do Agir Comunicativo, Habermas propõe que a razão comunicativa é meio de integração social, de modo que uma ação comunicativa deve apresentar argumentos, ser inclusiva, sem coação e com igual chance de contribuição para todos. Em breve síntese, as categorias habermasianas fundamentais compreendem o *mundo da vida*<sup>3</sup>, onde se dá a busca comunicativa de consensos através da ação comunicativa.; os subsistemas dirigidos pelo meio poder (Política ou o Estado) e pelo meio moeda (mercado e Economia), onde ocorrem as chamadas ações estratégicas destinadas à busca de um comportamento útil do ouvinte em face do sujeito falante. Habermas alerta para a especificidade das relações entre o *mundo da vida* e os subsistemas dirigidos pelos razão instrumental, onde vamos encontrar a colonização e instrumentalização do primeiro por parte desses subsistemas.

Neste contexto, “o acervo do saber provê os participantes da comunicação de *convicções de fundo aproblemáticas*, de convicções de fundo que eles supõem garantidas”<sup>4</sup>. Por meio do agir comunicativo, propõe-se neste trabalho ao menos iniciar um debate acerca da real necessidade de selecionar a aposentadoria por tempo de contribuição no sentido de atender a um risco social, convictos dos pressupostos de necessidade de benefícios previdenciários deverem atender a riscos sociais. Uma vez que “a linguagem é um meio de comunicação que serve ao entendimento, enquanto os atores, ao entender-se entre si para coordenar suas ações, perseguem cada um determinadas metas”<sup>5</sup>, a teoria da ação comunicativa do debate acerca de Reformas na complexa temática da Previdência Social, desnuda os ações instrumentais da Política e Economia, no qual o debate atual parece se resumir. Habermas ressalta para o empobrecimento da

3 HABERMAS, op. cit.

4 Ibidem, V. II, p. 169.

5 Ibidem, p. 145.

comunicação ocasionada por estes dois subsistemas no mundo da vida, ao afirmar que:

o capitalismo e a instituição estatal moderna como subsistemas que através dos meios dinheiro e poder se diferenciam do sistema institucional, ou seja do componente social do mundo da vida. [...] Na sociedade burguesa os âmbitos de ação integrados socialmente adquirem, frente aos âmbitos de ação integrados sistemicamente, que são a Economia e o Estado, a forma da esfera da vida privada e esfera da opinião pública, as quais guardam entre si uma relação de complementaridade.<sup>6</sup>

Isto porque, “para a ação comunicativa só podem considerar-se determinantes aqueles atos de fala aos quais os falantes vinculam pretensões de validade susceptíveis de críticas”<sup>7</sup>. Neste ponto, pretende-se aclarar, por meio das críticas ao debate pela manutenção ou não do aludido benefício previdenciário, um agir comunicativo em busca de razões de justificação e fundamentação suficientes. Sendo elemento estrutural o uso da linguagem em processos argumentativos para a construção de consensos no mundo da vida, abre-se a perspectiva democrática para deliberar sobre os temas sensíveis à população, uma vez que a participação discursiva enquanto critério central para a compreensão de mundo e determinação de conteúdo de verdade. Desta combinação do princípio democrático ao princípio do discurso, pode-se afirmar:

Ainda, diga-se que a observação dos discursos não poderá ser feita senão considerando o princípio democrático, motivo pelo qual, obrigatoriamente, é necessário vislumbrar, ainda que brevemente, o que é a democracia no conceito da teoria pragmática e como ela opera, para então discorrer sobre os discursos de fundamentação e aplicação. [...] O pluralismo, característico desse momento histórico, requer ampla discussão e debate acerca dos conteúdos, dos conceitos e das práticas da comunidade, que será afetada individual e coletivamente. Nesse aspecto, as normas sociais que até poderiam ser observadas, de certa forma, simplesmente pelo fato de existirem, serão colocadas à discussão na esfera pública e em torno delas discutirão sua pretensão de validade. Dito de outro modo: a validade que antes era dada por outros meios, como autoridade, carisma, religião passa a ser dada através de

6 HABERMAS, op. cit., p. 452.

7 Ibidem, p. 391.

sua fundamentação, pois nesse processo de agir comunicativo voltado ao entendimento mútuo é que ocorre a integração social.<sup>8</sup>

Quanto à fundamentação, Günther esclarece que “Para a fundamentação é relevante exclusivamente a própria norma, independentemente de sua aplicação em cada uma das situações”<sup>9</sup>. O debate sobre a existência do risco social na aposentadoria por tempo de contribuição e a resposta ao atendimento do Princípio da Seletividade, tão caro ao Direito Previdenciário, passa pela fundamentação adequada e justificação desta norma.

## **2 DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA**

Surgidos como produto dos movimentos sociais dos trabalhadores, denominados pelos marxistas de proletários, os direitos sociais ou de segunda geração atenderam à demanda histórica de proteção às relações de trabalho, na qual é patente a hipossuficiência do empregado. Outrossim, verificando-se que a hipossuficiência não se delimitava aos sujeitos das relações de trabalho e sim, a camadas menos abastadas da população, surgiram garantias coletivas aos cidadãos atacados pelos riscos sociais do desemprego involuntário, da doença, da invalidez, da viuvez e da idade avançada.

A perspectiva de que o ser humano é acometido em determinadas situações de uma fragilidade que o impossibilita de por si só tomar as ações preventivas e pró-ativas para atender necessidades básicas da vida como alimentação, saúde, prover-se na velhice, originou a ideia de um sistema de seguridade aberto e obrigatório a toda população.

A este sistema denominou-se modernamente de Seguro Social ou Seguridade Social, expressão que pretende abarcar simultaneamente a tríade saúde, previdência e assistência social. Neste ínterim, os Estados passaram a organizar no início do século, como dito, sua seguridade social em seus respectivos países, a fim de atender as demandas da população e substituindo paulatinamente os sistemas de previdência e assistência fechados que atendiam exclusivamente a determinados segmentos dos trabalhadores e dependentes.

8 BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, J.R. O papel dos discursos de fundamentação, de aplicação e pragmáticos para a decisão e controle em matéria de políticas públicas. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (organizadores). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 15. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2015. p. 27.

9 GÜNTHER, op. cit., p. 32.

No Brasil, o processo histórico se deu lentamente devido ao desinteresse do poder público em garantir a população tal direito social. Num país marcado pela exploração voraz onde a mesma foi o pano de fundo da sua história por quase quatro séculos seria difícil pensar que seria um processo menos moroso o reconhecimento e a efetivação dos direitos humanos.

Por esta razão, tardiamente, o Estado brasileiro, pressionado pela luta das classes operárias, reconheceu a necessidade de tomar para si esta responsabilidade, primeiramente uniformizando toda a legislação previdenciária através da edição da Lei Eloy Chaves. Em homenagem a brevidade e síntese, descrevamos logo o segundo passo em importância, qual seja a criação de um instituto próprio, o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, atual Instituto Nacional do Seguro Social, e a edição da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Para abarcar as outras áreas da seguridade social, além da previdenciária, há outras instituições responsáveis diretamente ou de apoio, cuja análise transborda os objetivos deste artigo, constituindo o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS<sup>10</sup>. Este sistema foi reestruturado a partir da promulgação da Constituição de 1988, a qual instituiu o Seguridade Social, abrangendo áreas e ações nos ramos da Saúde, Assistência Social e Previdência Social. Na Saúde, criou-se o Sistema Único de Saúde, que compartilha atribuições de todos os entes da federação na área de saúde, não competindo mais a um único ente autárquico as ações dessa área. Na Assistência Social, ocorreu processo semelhante, com o compartilhamento de ações nas três esferas.<sup>11</sup>

Não se adentrará em detalhar as atribuições definidas nessas duas outras áreas da Seguridade Social, por não fazer parte do escopo deste trabalho. O que se pode afirmar, de antemão, é que o Brasil possui uma das mais avançadas legislações de seguridade social do mundo, todavia são relatados supostos problemas de financiamento que afetam a concreção dos direitos correlatos. Deve-se distinguir, todavia, as especificidades do ramo previdenciário daquelas concernentes aos demais ramos da Seguridade Social.

Tome-se a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual inovou em face das anteriores ao estabelecer, quanto à seguridade social, que “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes

---

10 BRASIL, Ministério da Previdência Social. 2012. *História da Previdência Social*. 2012. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/ acesso-a-informacao/institucional/historico/>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

11 Ibidem.

públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194, *caput* da Constituição Federal).

Este conceito se coaduna com o instituído pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, na Convenção 102, abaixo transcrita:

Seguridade social é a proteção que a sociedade proporciona a seus membros mediante uma série de medidas pública conta as privações econômicas e sociais que de outra derivariam no desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência como consequência de enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e morte e também a proteção em forma de assistência médica e de ajuda às famílias dos filhos.

O Legislador Constitucional adotou a classificação tripartite de Seguridade Social, a qual abrange, além da Previdência Social, a Assistência Social (prestações pecuniárias ou serviços prestados a pessoas hipossuficientes e sem capacidade laborativa), e a Saúde (fornecimento de assistência médico-hospitalar, tratamento e medicação). O primeiro elemento do sistema tem caráter contributivo, já os demais constituem prestações estatais independentemente de contraprestação pecuniária do destinatário. Advinda do conceito de Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), a Seguridade Social contempla a proteção ao trabalhador nas situações de risco social e eventos da vida profissional.

Optando, assim, por um modelo estatal, a Previdência Social é estabelecida no ordenamento pátrio como um sistema cuja gestão pertence ao Estado, com participação da sociedade, que tem por finalidade a proteção dos indivíduos naqueles eventos que digam respeito a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa, de modo a garantir meios econômicos para a manutenção de uma existência com dignidade.

Como leciona Martins<sup>12</sup>, o termo Previdência vem do latim *providere*, ou seja, ver com antecipação, no caso, prever as contingências sociais e buscar contrapor soluções. O texto constitucional brasileiro de 1988 deu contornos mais precisos aos direitos previdenciários (arts. 201 e 202), mas seus princípios e objetivos continuam mais ou menos idênticos ao Regime Geral de Previdência Social consolidado na legislação anterior, conforme comenta SILVA<sup>13</sup>.

12 MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 25.

13 SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006. p.760.

Ainda segundo Silva<sup>14</sup>, o sistema de seguro social brasileiro, “como manifestação desta (da Seguridade Social), a previdência tende a ultrapassar a mera concepção de instituição do Estado-providência (*Welfare State*), sem, no entanto, assumir características socializantes”. Neste contexto, a previdência social funda-se no princípio do seguro social, ou seja, os benefícios e serviços – dentre os quais não se compreende mais os de saúde – se destinam a assegurar aos seus beneficiários, mediante contribuição, os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de afastamento da atividade laborativa concernentes aos eventos de incapacidade laborativa, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependem economicamente.

Denota-se de logo que a base da cobertura previdenciária assenta no fator contribuição, e seus benefícios e serviços são ofertados em favor do contribuinte e dos seus dependentes. Nesse sentido, preceitua Martinez<sup>15</sup> que a Previdência Social,

Sob o prisma particular de seu escopo, pode ser concebida com a técnica de proteção social propiciadora de meios indispensáveis à manutenção da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável auferi-los pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de contribuição ou morte –, mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e dos participantes.

Já este autor demonstra outra característica do sistema previdenciário quando ao seu custeio, ao mencionar a “contribuição proveniente da sociedade”, além dos participantes. Neste passo, a referida contribuição se relaciona com o princípio da solidariedade. Mesa-Lago<sup>16</sup>, sobre os princípios da solidariedade e redistribuição de renda, comenta que:

toda a população deve estar filiada ao sistema de seguridade social e deve contribuir com seu funcionamento para garantir a sua sustentabilidade; também deve haver solidariedade entre as gerações; ou seja, os

14 SILVA, op. cit., p. 765.

15 MARTINEZ, Vladimir Novaes Martinez. *Curso de Direito Previdenciário*, Tomo II, 2. ed. São Paulo: LTR. 2003. p. 99.

16 MESA-LAGO, Carmelo. *As reformas de previdência na América Latina e seus impactos nos princípios de seguridade social*. Tradução da Secretaria de Políticas de Previdência Social. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2007. p. 27.

trabalhadores ativos devem contribuir para financiar as prestações dos inativos; tudo isso terá um efeito redistributivo progressivo.

Mesa-lago<sup>17</sup>, citando Beveridge, corrobora que “o plano de seguridade social é “um método de redistribuição de renda, de maneira a antepor as primeiras e de necessidades mais urgentes e fazer o melhor uso possível de quaisquer recursos de que se possa abrir mão”. Detalhando o sistema previdenciário pátrio, Silva<sup>18</sup>, afirma que

o regime geral de previdência social consubstanciado na Constituição engloba prestações de dois tipos: benefícios e serviços. Nestes últimos, não entra mais os serviços de saúde, considerando parte da seguridade social por meio do *sistema único de saúde*, mas separado do regime de previdência social. (grifo do autor).

Indubitavelmente, a efetuar a manutenção econômica, está-se garantindo a vida, direito fundamental por excelência. Assim, há nexos primordial entre estes dois direitos fundamentais, pela correlação factual entre a promoção dos meios de subsistência da Previdência Social e a manutenção da vida.

No que tange aos princípios constitucionais que regem os sistemas previdenciário, aponta Balera<sup>19</sup> que o primado do trabalho é base primeira da ordem social constitucional. Nesse sentido, o sistema de seguridade social está estruturado tendo como postulado a prioridade do trabalho, como passo fundamental para que sejam alcançados o bem-estar e a justiça sociais, nos termos estabelecidos pela ordem constitucional, incorporado, pela primeira vez, de conceito vigoroso e peculiar à proteção social como o de seguridade social ao texto da Lei Maior, em resposta às expectativas da sociedade organizada de ampliação do rol de direitos sociais associados à cidadania plena.

Vale ressaltar de a Previdência Social se insere no sistema de Seguridade Social, ao lado dos ramos da Assistência Social e da Saúde.

Assim, existem princípios constitucionais aplicáveis aos três ramos. Iniciemos com o princípio da Solidariedade, previsto no art. 195, caput, da Constituição de 1988, que pode ser conceituada como a participação

17 MESA-LAGO, op. cit., p. 28.

18 Ibidem, p. 775.

19 BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. *Direito Previdenciário*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 76.

obrigatória de todos os membros da sociedade, de forma direta, mediante contribuições sociais, e indireta, através dos tributos. Nota-se aqui, novamente a referibilidade das contribuições sociais à esta atividade estatal. Da mesma forma, outra dimensão do princípio é a solidariedade entre gerações, ou pacto intergeracional, que pode ser traduzido como forma de distribuição do custeio dos benefícios: a geração atual custeia os beneficiários atuais, e a geração futura custeará os beneficiários futuros. Nesta dimensão, é plenamente realizada no regime de repartição simples, como é o caso da Previdência social brasileira.

Balera<sup>20</sup> afirma que os princípios da Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços constantes no inciso III do artigo 194 da Constituição federal, devem ser entendidos como, a seletividade, aquele princípio que fixa o rol de prestações que serão garantidas ao beneficiário do sistema, num momento pré-legislativo no qual o legislador fixa a prioridade na outorga de determinadas prestações. Alerta que essa escolha não é livre, pois o constituinte já determinou a necessidade de proteção dos grandes riscos sociais: a morte, a doença, a velhice, o desemprego e a invalidez no art. 201 da CF/1988. Já a distributividade define o grau de proteção devido a cada um.

Em relação aos riscos sociais ou contingências sociais previdenciárias, cabe frisar que estas estão diretamente ligadas a situações fáticas que tornem difícil ou impossível ao trabalhador auferir renda por meio do trabalho, ou socialmente indesejável (como é o caso do salário-maternidade). Todos os riscos elencados no art. 201 da Constituição têm este elemento de ligação: são impeditivas fática ou socialmente do trabalho remunerado.

Os eventos causadores da perda, permanente ou temporária, da capacidade de trabalhar e auferir rendimentos para subsistência própria, bem como aqueles que os tornam socialmente indesejáveis, foram objeto de preocupação da sociedade. Os primeiros modelos para a cobertura e proteção contra os efeitos desses eventos, chamados de contingências sociais, estabeleciam responsabilidade subjetiva ou aquiliana do tomador dos seus serviços. Os sistemas evoluíram até atribuir-se à sociedade em seu conjunto, a responsabilidade pela cobertura, em decorrência mesmo da dimensão objetiva dos respectivos direitos fundamentais. Estas contingências sociais são responsabilidade do Estado de forma prevalente, o que levou Rocha (2007, p. 58) a afirmar que “tal desiderato é viabilizado pela redistribuição dos riscos sociais horizontalmente (entre grupos profissionais distintos) e

---

20 BALERA; MUSSI, op. cit., p. 77.

verticalmente (entre gerações) pelo equacionamento da economia coletiva”. No entender de Martínez<sup>21</sup>, acerca do princípio da Seletividade,

Por seleção de prestações se entende a escolha, por parte do legislador, de um plano de benefícios compatível com a força econômico-financeira do sistema nos limites das necessidades do indivíduo. [...]. Isto é, o rol dos benefícios deve otimizar as coberturas imprescindíveis com vistas na proteção possível, arredando-se a criação de um sem-número de direitos capazes de distorcer a técnica protetiva adotada. Não basta observar o princípio da precedência do custeio, é preciso arrolar faculdades nos limites da Previdência Social.

Em complementação ao princípio da seletividade, o legislador deve utilizar-se do princípio da distributividade, ou seja, a partir da seleção e tipificação das situações fáticas, entendidas como riscos sociais que merecem proteção securitária, deve o legislador analisar como será realizada a distribuição pelo sistema de seguridade social. Para tanto deve o legislador decidir a partir da análise da realidade social, que essa distribuição será efetivada da melhor maneira possível a partir dos recursos disponíveis no sistema. Corroborá Balera<sup>22</sup>, acerca desses princípios que:

A seletividade, fixando o rol de prestações, e a distributividade, definindo o grau de proteção devido a cada um, são corolário da isonomia em tema de seguridade social.

Contudo, as diretrizes em questão operam como redutores, na medida em que dão moldura ao vasto campo da aplicação dos programas de seguridade social.

Certamente, a seletividade e a distributividade se relacionam tendo por fim o mesmo objetivo que informa o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, o qual determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, o qual deve ser juridicamente o melhor possível.

Deve-se selecionar para distribuir, uma vez postas as limitações de cunho financeiro da Previdência Social. Conquanto não seja seu fim precípuo, o sistema da Previdência Social tem o objetivo de dar uma relativa distribuição de renda. Sobre isto, é interessante avaliar o peso

<sup>21</sup> MARTINEZ, op. cit., p. 176.

<sup>22</sup> BALERA, op. cit., p. 86.

das prestações estatais previdenciárias e demais prestações que podem ser classificadas como de transferência de renda, inclusive no caso da previdência social brasileira, uma vez que:

O desenho da arrecadação e pagamento de benefícios da Previdência leva a isso, na medida em que a arrecadação é maior para os maiores salários e é menor tanto para os menores salários como para aqueles setores mais frágeis da economia, como, por exemplo, as micro e pequenas empresas (elas pagam menos), os empreendedores individuais, as donas de casa de famílias de baixa renda, o plano simplificado de contribuição autônoma. Então, essas categorias que, geralmente, têm menor renda contribuem com alíquota menor do que aquelas que têm maior renda<sup>23</sup>.

De qualquer modo, em cumprimento ao princípio de justiça social, a transferência se dará para os mais precisam de recursos, que estão em um grau maior de hipossuficiência.

Dessarte, estas características devem constituir-se como elementos de justificação e aplicação para os Princípios da Seletividade e Distributividade. Todavia, é necessário justificar quais riscos são esses que merecem proteção previdenciária.

### **3 RISCO SOCIAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM FACE DOS PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE: DÉFICIT ARGUMENTATIVO PARA A EXISTÊNCIA DO BENEFÍCIO**

É inerente a vida humana os riscos para sua continuidade. Pode-se sofrer inúmeros acidentes e doenças que impediriam de continuar o trabalho e prover o próprio sustento e o das famílias. Estes riscos, como visto acima, são selecionados pela moderna técnica de proteção social da Previdência Social com o fim de minorar seus efeitos.

Para Ibrahim, o “risco social é o evento futuro e incerto, cuja verificação independe da vontade do segurado, que, ocorrendo, pode atingir toda a sociedade, de forma reflexa”<sup>24</sup>. Para este autor, apenas o risco social morte é considerado futuro e certo. No mesmo sentido, aponta Assis, o qual, buscando uma concepção moderna para risco social, conclui que o risco a

23 BRASIL, op. cit.

24 IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 18. ed. revisada e atualizada, Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 152.

princípio limitado à determinada pessoa se transfere para a sociedade. Daí a necessidade do indivíduo ser um obstáculo da sociedade, pois a miséria é inimiga de todos. De acordo com o Autor, o risco social é “o perigo, é a ameaça que fica exposta a coletividade diante da possibilidade de qualquer de seus membros, por esta ou aquela ocorrência, ficar privado dos meios essenciais à vida, transformando-se, destarte, num nódulo de infecção no organismo social, que cumpre extirpar”. Assis, adverte, ainda, que o risco social não põe em perigo apenas o indivíduo, considerado isoladamente, mas a própria sociedade<sup>25</sup>. Nesta temática Baltazar e Rocha ensinam que:

O termo risco social é empregado para designar os eventos, isto é, os fatos ou acontecimentos que ocorrem na vida de todos os homens, com certeza ou probabilidade significativa, provocando um desajuste nas condições normais de vida, em especial a obtenção de rendimentos decorrentes do trabalho, gerando necessidades a serem atendidas, pois nestes momentos críticos, normalmente não podem ser satisfeitas pelo indivíduo.

Persianni, por sua vez, repensando o conceito de riscos sociais em um concepção mais atualizada, afirma que:

Trata-se de acontecimentos, pela natureza das coisas ou pelo modo em que a sociedade é organizada, normalmente inevitáveis que, devido à estrutura sócio-econômica, determinam para quem vive do próprio trabalho, uma situação de necessidade, geralmente em consequência da impossibilidade ou incapacidade de trabalhar que dela resulta<sup>26</sup>.

A noção de que o perigo que ameaça o indivíduo se transfere para a sociedade, ou, dito de outro modo: o risco individual ameaça uma das partes componentes do todo, fatalmente ameaçará a própria coletividade, configurando risco social, trazendo como consequência que as necessidades individuais se tornem igualmente necessidades da sociedade. Em arremate, Castro afirma que:

Os infortúnios causadores da perda, permanente ou temporária de trabalhar e auferir rendimentos foram objeto de várias formulações no sentido de estabelecer de quem seria a responsabilidade pelo dano patrimonial causado ao trabalhador, partindo da responsabilidade

---

25 ASSIS, Armando de Oliveira. Em busca de uma Concepção Moderna de “Risco Social”. *Revista de Direito Social*, n. 14, p. 78.

26 Apud VIANNA, J. E. A. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 2006. p. 22.

subjetiva ou aquiliana do tomador dos seus serviços até chegar-se à responsabilidade como um todo, pela teoria do risco social<sup>27</sup>.

Deve-se agora analisar o risco social no benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre a qual se tecerá alguns comentários.

A aposentadoria por tempo de serviço, antigamente denominada “aposentadoria ordinária”, era devida, no regime anterior a Emenda Constitucional n. 20/1998, ao homem, após 35 anos de trabalho, e a mulher, após 30 anos de trabalho, reduzido o tempo em 05 anos para o professor(a) por efetivo exercício da função de magistério. Existia, ainda, a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho, ao homem, e após 25 anos de trabalho, à mulher. Não havia limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, como ainda não há hoje para os trabalhadores segurados do Regime Geral de Previdência Social previsto no artigo 201 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou profundamente este benefício previdenciário, transformando a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição. Introduziu-se a alteração no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, o qual autorizou a aposentadoria após 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzido esse tempo em 05 anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Entretanto, cumpre, à guisa de crítica argumentativa verificar se na atual Constituição o tempo de contribuição é requisito isolado para concessão de aposentadoria. Diz o artigo 201, §7º o seguinte

7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime

---

27 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 15. ed. São Paulo: LTR, 2014. p.58.

de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Interessante notar que os requisitos para aposentadoria no regime geral são separados em dois incisos, os quais possuem um “;” entre um e outro. Debateu-se se estes requisitos seriam cumulativos ou alternativos (discussão que foi reiniciada pelo atual Presidente da República Michel Temer). À época da emenda, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela alternatividade dos requisitos, ou seja, proclamou a existência jurídica de duas modalidades de aposentadoria: por idade e por tempo de contribuição. Significou que o “;” equivaleria à conjunção “ou” e não à conjunção “e”.

A título de exemplo, pode-se discutir o conteúdo semântico das sentenças na ação comunicativa, contrapondo-se os requisitos da petição inicial previstos no Código de Processo Civil:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, há consenso argumentativo no sentido de que, conquanto separados por “;”, tais requisitos são cumulativos. Nota-se, ainda, que o tempo de contribuição não está elencado nos riscos sociais do artigo 201.

Dias e Macêdo afirmam que “o tempo de contribuição, na verdade, não se constitui verdadeira contingência social, visto que, por si só, não diminui nem elimina a capacidade de auto-sustento do segurado”<sup>28</sup>. Ibrahim, no mesmo sentido, ensina:

A aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício que sofre constantes ataques, sendo que um número razoável de especialistas defende sua extinção. Isso decorre de conclusão de não ser este benefício tipicamente previdenciário, pois não há qualquer risco social sendo protegido – o tempo de contribuição não traz presunção de incapacidade para o trabalho<sup>29</sup>.

Desde seu surgimento, é a Previdência Social composta por um conjunto de princípios, regras e instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente.

A tarefa da previdência social é, pois, a de proteger os seus segurados e dependentes em face de determinados *riscos sociais*. A grande questão é saber qual seria o risco social coberto pela aposentadoria por tempo de contribuição.

A Constituição Federal enumera, em seu art. 201, os riscos sociais:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

28 DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Método, 2008. p. 269.

29 IBRAHIM, op. cit., p. 293.

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Verifica-se que não há qualquer menção ao tempo de contribuição como *risco social* no art. 201. Parece que na doutrina especializada, cedendo aos argumentos de autoridade, não paira dúvidas quanto à existência deste tipo de benefício, em face da interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o que dispõe o § 7º, fazendo a leitura de que *fica assegurada aposentadoria após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher*, embora a crítica a essa argumentação feita acima salta aos olhos em objetividade.

O fato de o evento ensejador do direito não estar incluído em qualquer dos incisos do *caput* do art. 201, pode ser indicativo de que o constituinte reconheceu não haver *risco social* no benefício em apreço.

Martins<sup>30</sup>, em contraponto, afirma que o tempo de contribuição ou de serviço é considerado contingência em razão do desgaste do trabalhador com o passar dos anos. Horvath Júnior, no mesmo sentido, afirma, que,

embora tecnicamente o tempo de contribuição não é um risco, mas sim uma certeza de que ao final do prazo estipulado legalmente, em havendo as contribuições regulares, será concedida a aposentadoria, o risco velhice encontra-se presumido em tal prestação, pois a ideia é de que após 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos para as mulheres, o segurado esteja desgastado para continuar exercendo suas atividades<sup>31</sup>.

À luz dos conceitos debatidos de risco social, *tempo de contribuição*, em si mesmo, não possa ser considerado *risco*, na acepção de acontecimento futuro e aleatório, independente da vontade ou ação humana, capaz de produzir consequências danosas à pessoa ou ao seu patrimônio.

Interessante a posição Nogueira<sup>32</sup> elenca as diferentes atividades que estariam mais ligadas à capacidade laborativa do ser humano, fazendo

30 MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 28.

31 HORVATH, Miguel. *Direito Previdenciário*. 5. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. 111.

32 NOGUEIRA, Rio. O Plano de Benefícios da Previdência Social e a Aposentadoria por Tempo de Serviço. In: *Seminário Internacional Sobre Previdência Social*. Brasília, 1993. Seminário Internacional sobre Previdência Social e a Revisão Constitucional. Brasília: CEPAL, Escritório no Brasil, 1994.

distinção entre o trabalho intelectualizado e o trabalho braçal. No primeiro caso, afirma o autor que, aos 65 anos de idade, o trabalhador está no auge da sua produtividade, sendo-lhe menos agressiva a velhice, enquanto no outro, na mesma faixa etária, o trabalhador encontra-se, seguramente, com 20% da sua produtividade máxima. Por estes argumentos, a aposentadoria por tempo de contribuição funcionaria como uma forma de coibir o exaurimento da capacidade laborativa do segurado, atuando, paralelamente, com o intuito de prevenir o aparecimento de *outros* riscos sociais como a doença, por exemplo. De qualquer modo, seria a antecipação de uma proteção que seria feita por meio de outros benefícios.

De qualquer forma, o Brasil possui critérios para aposentadoria por tempo de contribuição extremamente generosos se comparado aos critérios utilizados por outros países. Para o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), o Regime Geral de Previdência Social brasileiro caracteriza-se, por exemplo, pela possibilidade de aposentadoria sem a exigência de uma idade mínima para a sua concessão, o que não ocorre em nenhum outro país, salvo na Itália, que, entretanto, já possui uma regra de transição que eliminará essa brecha<sup>33</sup>. No mesmo sentido, verifica-se que esses benefícios são os que atingem valores mais altos, individualmente considerados, ferindo o Princípio da Distributividade, uma vez que o próprio segurado não custeia totalmente seu benefício, cujo custo é repartido de forma tríplice entre ele, as empresas e a sociedade (por meio do Estado e do Orçamento da Seguridade Social). Note-se que os trabalhadores de maiores rendimentos, de natureza técnica, gerencial ou científica, possuem maior “empregabilidade”, com contratos formalizados de trabalho que ensejam o reconhecimento dos vínculos com o Seguro Social, o que faz com que possam cumprir mais facilmente o requisito de tempo de contribuição, em contraponto com os trabalhadores de menor qualificação e renda.

De acordo com a Stephanes<sup>34</sup>, além do Brasil, apenas Irã, Iraque, Kuwait, Benin, Equador e Egito não possuem exigência de idade mínima para aposentadoria e, de todos, o Brasil é o único que não a condiciona ao afastamento da atividade.

Dessarte, ao se aplicar os princípios da Seletividade e Distributividade com as justificações e fundamentações apontadas, bem como a proteção

---

33 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *As idades médias de aposentadoria urbana por unidade da federação e região*. Nota Técnica nº 29. Brasília. outubro de 2016, p. 3.

34 STEPHANES, Reinhold. *Reforma da previdência sem segredos*. Rio de Janeiro: Record, 1998.

ao risco social como finalidade do sistema previdenciário, verifica-se um profundo déficit argumentativo na manutenção desse benefício previdenciário, uma vez que não atende ao consenso e as pretensões de validade das normas previdenciárias.

#### 4 CONCLUSÃO

A partir da análise crítica desses argumentos, a fim de construir comunicativamente o discurso, evidenciou-se novas justificações à luz do Direito Previdenciário, num debate colonizado e capturado quase que totalmente pela Economia e pela Política, sobre a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no sistema previdenciário brasileiro.

No agir comunicativo, procurou-se evidenciar quais as razões determinantes, a partir do conceito de *são* aqueles atos de fala aos quais os falantes vinculam pretensões de validade susceptíveis de críticas, no qual discorreu-se sobre vários pontos sob a perspectiva democrática para deliberar sobre os temas sensíveis à população, uma vez que a participação discursiva enquanto critério central para a compreensão de mundo e determinação de conteúdo de verdade.

Os princípios da Seletividade e Distributividade referem-se aos riscos que impõem impedimentos ao trabalho e a destinação aos trabalhadores que mais precisam de proteção. Estas são as razões de fundamentação adequadas, com pretensão de validade que passam no crivo do sistema principiológico dos direitos sociais previdenciários. No caso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não se encontram argumentos suficientes de justificação e fundamentação para se concluir que se atende aos princípios referidos, seja por não cobrir risco previdenciário democraticamente aceito pelo consenso racional, seja por efetuar uma distribuição de renda às avessas.

Infere-se, deste modo, um profundo déficit argumentativo para sustentar-se manutenção desse benefício previdenciário, uma vez que não atende ao consenso e as pretensões de validade das normas previdenciárias.

#### REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 217, p. 67-80, jul./set. 1999.

\_\_\_\_\_. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. *Constitucionalismo discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ASSIS, Armando de Oliveira. Em busca de uma Concepção Moderna de “Risco Social”. *Revista de Direito Social*, n. 14.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. *Direito Previdenciário*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Caroline Müller. *Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2013.

\_\_\_\_\_. RECK, J.R. O papel dos discursos de fundamentação, de aplicação e pragmáticos para a decisão e controle em matéria de políticas públicas. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (organizadores). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 15. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2015.

BRASIL. Senado Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2015 e 23 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento. 2005. *Comparação internacional de gastos governamentais em saúde, educação e previdência*. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento/noticias/comparacao-internacional-de-gastos-governamentais>>. Acesso em: 23 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. 2012. *História da Previdência Social*. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/>>. Acesso em: 23 out. 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Método, 2008.

GÜNTHER, Klaus. *Teoria da argumentação no direito e na moral*. Justificação e aplicação. Tradução de Claudio Molz. São Paulo: Landy, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v.I, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. II, 2003.

\_\_\_\_\_. *Teoría de la Acción Comunicativa*. Madrid: Taurus, v. I e II, 1988.

HORVATH Júnior, Miguel. *Dicionário Analítico de Previdência Social*. São Paulo: Atlas, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 18. ed. revisado e atualizado, Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

MARTINEZ, Vladimir Novaes Martinez. *Curso de Direito Previdenciário*. Tomo II, 2. ed. São Paulo: LTR. 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MESA-LAGO, Carmelo. *As reformas de previdência na América Latina e seus impactos nos princípios de seguridade social*. Tradução da Secretaria de Políticas de Previdência Social. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2007.

NOGUEIRA, Rio. O Plano de Benefícios da Previdência Social e a Aposentadoria por Tempo de Serviço. In: *Seminário Internacional Sobre Previdência Social*. Brasília, 1993. Seminário Internacional sobre Previdência Social e a Revisão Constitucional. Brasília: CEPAL, Escritório no Brasil, 1994.

ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e ESMAFE, 2006.

SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros.2006.

STEPHANES, Reinhold. *Reforma da previdência sem segredos*. Rio de Janeiro: Record, 1998.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 10. ed. Rio do Janeiro: Lumen Júris, 2009.

\_\_\_\_\_. *Previdência e Assistência Social – Legitimação e Fundamentação Constitucional Brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 2006.